

VOTO
PROCESSO: 00065.045096/2018-18
INTERESSADO: TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S.A.

MARCOS PROCESSUAIS												
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Interessado	Data do fato	Data da Infração	Lavratura do AI	Ciência do A. I.	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso
00065.045096/2018-18	670015202	005722/2018	TAP	08/06/2018	25/11/2017	27/08/2018	12/09/2018	02/10/2018	30/04/2020	27/07/2020	RS 70.000,00	04/08/2020

Enquadramento - art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA), c/c Art. 33, §1º, da Resolução ANAC nº 400, de 13 de dezembro de 2016.

Infração - Deixar de ressarcir eventuais despesas ao passageiro que se encontrar fora do seu domicílio no caso de extravio de bagagem em até sete dias.

Proponente - Eduardo Viana - SIAPE - 1624783 - Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016.

1. INTRODUÇÃO
1.1. AUTO de INFRAÇÃO

1.2. A empresa deixou de ressarcir despesas da passageira Vanessa de Andrade Santos (TAP 75 - 08/06/2018), em até sete dias, diante do extravio de suas bagagens. Ressalta-se que a passageira estava em seu voo de ida (LON-LIS-GIG-VIX).

1.3. Aeroporto de destino: VIX - Data da Ocorrência: 08/06/2018 - Data de solicitação do reembolso: 13/06/2018

1.4. Do Relatório de Fiscalização:

1.5. A Fiscalização, em seu relato (SEI nº 2163446), informa que:

1.6. - Em 13/06/2018, 01 (uma) passageira do voo TAP 75 de 08/06/2018, Vanessa de Andrade Santos (bilhete nº 0472169364199) acessou ao endereço eletrônico da ANAC para relatar ocorrência de possível infração da empresa, sendo esta objeto deste Relatório de Fiscalização. A manifestação foi registrada na STELLA sob o nº 20180047962 (anexo 1967090), e protocolada na ANAC sob o nº 00065.034304/2018-53. Conforme registrado na manifestação, a passageira alega a ocorrência das seguintes infrações: Deixou de ser ressarcida por eventuais despesas diante do extravio de toda a sua bagagem em voo de ida (LON-LIS-GIG-VIX) e deixou de receber a bagagem localizada no endereço informado à companhia. A reclamante alegou ter tido despesas por conta do extravio, já que teve de comprar roupas uma vez que toda a sua bagagem fora extraviada. Além disso, em sua manifestação, registrada em 13/06/2018, a passageira relata que: "a TAP informou que eu pegasse minha conexão normal para VIX e que no outro dia a bagagem chegaria num endereço informado por mim, porém até o presente momento não as recebi ainda".

1.7. - A empresa respondeu à manifestação afirmando que "as bagagens da passageira foram localizadas e enviadas no dia 10/06/2018 para o aeroporto de Vitória". Informou ainda que a reclamante foi pessoalmente retirá-las no aeroporto, em 15/06/2018, enviando como evidência um anexo à resposta (anexo 1967091). Desta forma, a companhia admitiu que não entregou as bagagens extraviadas no endereço informado pela passageira, descumprindo a resolução vigente.

1.8. - Diante disso, foi encaminhado para a empresa o Ofício nº 74(SEI)/2018/GIG/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC (anexo 2023332), solicitando informações sobre a solução dada à reclamação da passageira, esclarecendo o motivo pelo qual a mesma não seguiu viagem em sua conexão, e quais foram as assistências fornecidas a ela, diante da perda de seu voo e, ainda, o motivo pelo qual a reclamante teve de retirar suas bagagens no aeroporto de Vitória.

1.9. - Em resposta ao ofício (anexo 2059101), a empresa afirmou que a passageira perdeu seu voo de conexão por optar em registrar o protesto de extravio de sua bagagem presencialmente, no aeroporto do Galeão; e que a mesma poderia ter registrado pelo endereço eletrônico da empresa. Por conta da perda do voo original de conexão pela reclamante, a companhia informou que forneceu voucher para alimentação e reacomodou-a, sem custo, em voo na mesma data. Além disso, a companhia alegou que por não operar voos em Vitória, não entregou as bagagens no endereço informado pela passageira e que se prontificou a ressarcir "qualquer despesa de transporte que a passageira tenha tido com o deslocamento até o aeroporto".

1.10. - Novamente, a fim de obter mais informações, foi encaminhado para empresa o Ofício nº 98(SEI)/2018/GIG/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC (anexo 2137355), solicitando esclarecimentos se passageira foi ressarcida de eventuais despesas, diante do extravio de suas bagagens em seu voo de ida, nos termos da resolução em vigor, e qual foi a data em que a passageira recebeu sua bagagem, anexando documentação comprobatória.

1.11. - A empresa respondeu ao ofício (anexo 2161677), informando novamente que forneceu voucher de alimentação à passageira, reacomodou-a na mesma data, sem custo, em voo para Vitória (GIG-VIX), e confirmou que não entregou as bagagens no endereço informado pela passageira por "não possui voos e operação em Vitória". Alegou novamente que "se ofereceu prontamente a reembolso qualquer despesa de transporte que a passageira tenha tido com o deslocamento até o aeroporto para retirar sua bagagem".

1.12. - A companhia não respondeu a respeito do ressarcimento de eventuais despesas que a passageira teve em sua estadia no destino, por conta do extravio de suas bagagens, após ser diretamente questionada a respeito no Ofício nº 98(SEI)/2018/GIG/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC (anexo 2137355) e conforme relatado pela reclamante em sua manifestação, nos trechos: "...no outro dia a

bagagem chegaria num endereço informado por mim, porém até o presente momento não as recebi ainda, lembrando que tive que comprar roupas pra usar durante esses dias, uma vez que não fiquei com nenhuma mala minha com minhas roupas e outros pertences..." e; "...uma vez que vamos casar aqui no Brasil e voltaremos para Londres, cidade onde moramos..." (anexo 1967090).

1.13. - Foi observado que a empresa não comprovou ter ressarcido despesas da passageira, por conta de gastos que a mesma teve após sua bagagem ter sido extraviada, em seu voo de ida. A empresa sequer respondeu a esta fiscalização, o questionamento específico sobre tal ocorrência, mesmo estando ciente dos gastos da passageira Vanessa de Andrade Santos desde quando registrou a manifestação no STELLA.

1.14. - A TAP também não entregou as bagagens no endereço informado pela reclamante. Ressalta-se que não há nenhuma norma vigente prevendo ressarcimento de transporte na entrega de bagagens, conforme a TAP afirma (porém não comprova) ter se disponibilizado a fazer. Portanto, foram observadas duas infrações aos termos da Resolução ANAC nº 400/2016.

1.15. - Esta fiscalização confirmou que existe a possibilidade de realizar o protesto por extravio de bagagem (anexo 2160359), através do endereço eletrônico da empresa (<https://www.flytap.com/pt-br/suporte/reclamacao/informacoes-pessoais>).

1.16. - Pelo exposto, considerando a manifestação da passageira e as respostas da companhia aos escritórios desta fiscalização, considerando que a passageira estava em seu voo de ida, e considerando que a companhia não apresentou nenhuma comprovação que aponte ressarcimento ou mesmo tentativa de obter algum comprovante de despesas por parte da reclamante, nos termos do contrato de transporte, verifica-se que a companhia descumpriu as condições gerais de transporte, com amparo no que dispõe o art. 33, § 1º da Resolução nº 400/2016, capitulando-se a conduta nas disposições normativas a seguir: pela conduta tipificada no art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565/86 c/c o art. 32, § 3º, da Resolução nº 400/16. Isto posto, foi lavrado o AI nº 005722/2018.

1.17. **Decisão de Primeira Instância (DC1)**

1.18. Em decisão motivada, o setor competente de primeira instância administrativa confirmou a infração em relação à passageira Vanessa de Andrade Santos pela violação do disposto no Artigo 33, §1º, da Resolução 400, de 13/12/2016, c/c Alínea u do inciso III do artigo 302 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

1.19. **Recurso**

1.20. Em sede Recursal, reitera seus argumentos apresentados na defesa prévia e, em adição, suscita o recebimento do recurso em seu seu efeito suspensivo.

1.21. Por certo, diferentemente do que se constata na decisão ora recorrida, com as devidas vênias, não há que se falar no decurso do prazo de 7 (sete) dias para ressarcimento de despesas à passageira que teve suas bagagens temporariamente extraviadas.

1.22. Explica-se. Conforme se observa dos fatos narrados no presente Auto de Infração, em pequeno resumo, a passageira verificou o extravio de suas bagagens no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, registrou o ocorrido através do protocolo PIR GIGTP52987, e teve suas bagagens disponibilizadas no aeroporto de Vitória (VIX) no dia 10.06.2018, ou seja, dois dias após o desembarque, e a passageira as coletou no dia 15.06.2018.

1.23. Vale mencionar, também, que a Recorrente, após a retirada da bagagem não teve qualquer contato com a passageira, que jamais buscou contatar a Autora para ver ressarcidas despesas advindas do extravio da bagagem, como também não o fez no momento de abertura da solicitação de número 20180047962, que deu origem ao presente.

1.24. Tal informação é aquiescida pela própria narrativa dos fatos, onde a passageira alega que teve "que comprar roupas pra usar durante esses dias", ora não há qualquer informação de valor ou indicativo de que essa alegação corresponde a realidade.

1.25. Frisa-se que a TAP, em momento algum, se negou a prestar qualquer tipo de assistência, ou mesmo de ressarcir a passageira pelos supostos gastos, o que temos, na verdade, é que a passageira, jamais, buscou a Recorrente apresentando qualquer elemento que indicasse a necessidade de ser ressarcida por despesas.

1.26. Ademais, vale frisar e repetir, que não estamos diante de uma hipótese de violação aos preceitos da Resolução 400/2016 da ANAC, ou qualquer outra, vez que o ressarcimento que fala a lei será feito após a apresentação dos comprovantes das despesas. Ora, não houve apresentação dos comprovantes pela passageira, logo, nunca se iniciou o prazo para ressarcimento, e por certo, não há infração ao artigo 33 da Resolução 400/2016 da ANAC, aqui o silogismo é simples.

1.27. Repete-se, que A PASSAGEIRA NÃO APRESENTOU COMPROVANTES PARA QUE FOSSE RESSARCIDA PELA RECORRENTE, conforme previsto pela Resolução 400/2016, e não há qualquer elemento que aponte em sentido contrário. Pensar de forma contrária, imputaria a Recorrente a produção de uma prova impossível, pois como essa comprovaria que a passageira não dispõe de comprovantes dos seus supostos gastos, ou incumbiria a Recorrente de presumir e indenizar gastos absolutamente aleatórios.

1.28. Repete-se incessantemente que em nenhum momento houve qualquer negativa ou descumprimento da resolução por parte da Recorrente, repete-se, essa entende e cumpre com o determinado nas resoluções vigentes, todavia, essa não pode ficar incumbida de realizar, ou atuar, de forma diferente do que está determinado na Resolução, o que se transbordaria em uma ofensa clara ao princípio da legalidade, estampado na Constituição da República e no artigo 10 da Resolução 472/2018 da ANAC.

1.29. Lembra-se que a pedra de toque desta Agência reguladora deve ser fundada no princípio da legalidade, e, assim, sempre pautada dentro do ordenamento normativo em vigor, considerando-se, assim, o seu sentido amplo (leis, decretos, normas complementares, atos normativos, entre outros). A ANAC só pode agir e exigir da Recorrente caso a determinação esteja em consonância com o ordenamento normativo, ou seja, estando prevista o início do prazo da apresentação da documentação, não se pode fazer uma interpretação extensiva que abrigue o início do prazo da comunicação de supostas despesas.

1.30. Portanto, do mesmo modo, não há que se falar em uma falha na prestação no serviço, ou mesmo um descumprimento da Resolução 400/2016 a Recorrente procedeu de forma correta, não houve qualquer abuso ou ilegalidade, vez que não fez o ressarcimento, pois, até o presente momento não lhe viu apresentado qualquer documento que comprovasse as despesas, supostamente, reclamadas pela passageira.

1.31. Diante dos fatos e argumentos supra expostos, ante a ausência de afronta ao artigo 33 da Resolução 400 de 13/12/2016, deve ser provido o presente recurso para revogar a multa no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), aplicada à Recorrente, com o consequente arquivamento do presente processo administrativo.

1.32. Ofensa Direta aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade Sem prejuízo do alegado acima, a multa aplicada à Recorrente, ainda mais no excessivo montante de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), é totalmente despropositada, além de consubstanciar ofensa direta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, previstos implicitamente na CRFB de 1988 e expressamente no art. 2º da Lei 9.784/1999 (Lei do Processo Administrativo Federal e no art. 10º da Resolução 472/2018 da ANAC

1.33. A explicação de uma multa no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) no caso em exame contraria as diretrizes expostas pelo princípio da razoabilidade, tendo em vista que não há qualquer correspondência entre a multa aplicada e os atos supostamente praticados pela Recorrente.

1.34. Uma das facetas do postulado da razoabilidade significa justamente a razoabilidade como equivalência entre a medida adotada no caso, a multa aplicada pela ANAC, e o critério que a dimensiona, ou seja, os atos supostamente praticados pela Recorrente. Vale registrar, ainda, que um único caso não pode caracterizar a hipótese de reincidência administrativa, assim como não se pode utilizar auto de infração sem qualquer lastro temporal, deve haver um patamar temporal mínimo para utilização de outro Auto de Infração para caracterização de hipótese de agravamento.

1.35. Assim, é inconcebível a aplicação de uma multa no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), no caso em tela devendo a mesma ser revogada, ou sensivelmente reduzida, em atendimento ao postulado fundamental da razoabilidade, sob pena de impedir/inviabilizar, inclusive, a operação da Recorrente. Ora.

1.36. O fim objetivado pela aplicação da multa é educativo e punitivo, a fim de que o infrator não volte a cometer o ato que ensejou a abertura do processo administrativo, contudo é o caráter educativo da multa que deve prevalecer, visto que não há que se falar em infrações em número expressivo. Repetese, que a adequação entre meios e fins, inclusive, está prevista no já citado art. 2º, parágrafo único, VI, da Lei 9.784/1999, regeadora do processo administrativo federal. Nesse diapasão, se considerarmos também o postulado da proporcionalidade a multa de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) deve ser revogada ou substancialmente reduzida

1.37. Cabe, ainda, neste ponto trazer à baila um pequeno apontamento acerca dos impactos da pandemia do novo coronavírus (Sars-Cov-2) na economia mundial, principalmente no que toca a operação das empresas aéreas internacionais. Pois bem, como é de conhecimento notório, a OMS (Organização Mundial da Saúde) declarou no dia 11.03.2020 a pandemia de Covid-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), e, por conta desse avanço, ainda incontrolável e incurável, da doença pelo mundo, diversos países começaram a adotar planos de contingência, que incluem o fechamento de aeroportos, teatros, escolas, museus, e o aconselhamento para que seus residentes evitem, ao máximo, sair as ruas – como forma de diminuir o contágio.

1.38. Por certo, as empresas aéreas internacionais, como é o caso da TAP, sofrem o impacto dessa grande pandemia de uma forma ainda mais intensa, vez que não só pelo fechamento de aeroportos e obrigatório cancelamento de voos, o tráfego de passageiros também caiu drasticamente ante ao temor natural dos passageiros de serem infectados ao viajar. Outrossim, em número inversamente proporcional a queda do tráfego de passageiros e voos, com avançar dos dias e as indefinições, diariamente milhares de passageiros solicitam o reembolso de valores de passagens aéreas e remarcação de suas reservas, e esse cenário perdurará enquanto permanecer o estágio de atenção, o que coloca em risco a existência da TAP, pela inexistência de fonte de receita. Veja Exa., ainda, que o tipo serviço oferecido pela TAP, não comporta o reestabelecimento imediato do número de voos, rotas e passageiros transportados.

1.39. A crise instalada pela pandemia, irá ter impacto direto na atividade da TAP, perdurará por alguns anos, e fará com que a retomada a normalidade se dê de uma forma lenta e gradual. Segundo a IATA (Associação Internacional de Transporte Aéreo)³ o setor aéreo vai ter uma recuperação mais lenta que o resto da economia, e prevê que a retomada ao nível de 2019 só ocorrerá depois do ano de 2023. Inicialmente, conquanto se possa pensar em um desequilíbrio na relação entre passageiro e empresa aérea, nessa hipótese específica, o desequilíbrio pende totalmente para empresas aéreas, e já começa a ocasionar diversos pedidos de falência e recuperação judicial⁴ de companhias aéreas pelo mundo

1.40. E exatamente por conta deste cenário que a Recorrente (TAP) necessita também da conscientização desta Agência Reguladora, para que se rechace imediatamente toda e qualquer sanção administrativa que apresente algum risco a continuidade dos serviços de transporte aéreo de passageiros.

1.41. Ante o exposto, a Recorrente requer a improcedência do processo administrativo, com a revogação da penalidade aplicada ou, caso não seja este o entendimento desta E. Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância, o que se admite em atendimento ao Princípio da Eventualidade, requer a substancial redução da multa aplicada, notadamente e principalmente observando os efeitos nefastos da pandemia em toda aviação civil.

1.42. É o relato. Passa-se ao Voto.

2. PRELIMINARES

2.1 Da regularidade processual

2.5 Consta-se dos autos que foi oportunizado à autuada prazo para defesa em todas as instâncias, para a apresentação de suas versões dos fatos, direito ao contraditório e ampla defesa, princípios intrínsecos nos processos sancionadores no âmbito da administração pública.

3. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

3.1. A conduta foi capitulada no inciso III, do Artigo 302, do CBAer, c/c c/c Art. 33, §1º, da Resolução ANAC nº 400, de 13 de dezembro de 2016, por deixar de ressarcir despesas da passageira Vanessa de Andrade Santos (TAP 75 - 08/06/2018), em até sete dias, diante do extravio de suas bagagens, assim disposto:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – Infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

3.2. De início, cumpre assinalar que a sociedade empresária, nacional ou estrangeira, que explora o serviço público de transporte aéreo auferindo lucro, proveniente das tarifas pagas pelos usuários, tem, por força de lei, o dever de prestar o serviço adequado, sem prejuízo da rigorosa observância dos preceitos constantes da legislação complementar, sob pena de responsabilização nesta esfera

administrativa.

3.3. A Resolução nº 400, de 13/12/2016, que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte, com normas aplicáveis aos atrasos e cancelamentos de voos e às hipóteses de preterição de passageiros, traz, *in verbis*:

Art. 33. No caso de extravio de bagagem, será devido o ressarcimento de eventuais despesas ao passageiro que se encontrar fora do seu domicílio.

§ 1º O ressarcimento de despesas deverá ser realizado em até 7 (sete) dias contados da apresentação dos comprovantes das despesas.

§ 2º As regras contratuais deverão estabelecer a forma e os limites diários do ressarcimento; (grifos nossos)

3.4. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos da Decisão anterior, **naquilo que couber aos casos específicos**, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância, **nos demais aspectos**, a fim de que passem a fazer parte integrante do presente relatório.

4. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO:

4.1. **Da alegação de que o presente Recurso teria efeito suspensivo:**

4.2. Sobre o pedido de efeito suspensivo, a Resolução ANAC nº 472, de 6 de junho de 2018, no art. 38, § 1º, prevê a aplicação do efeito suspensivo ao recurso em situação excepcional, quando a autoridade decisora, de ofício ou a pedido, entende presente a hipótese de "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999). No caso dos autos, considerando que, por força do art. 53 do mesmo diploma normativo, a movimentação do expediente para efeito de cobrança deve ocorrer somente após a constituição definitiva da multa. Logo, sem atos de cobrança anteriores inexistia a possibilidade de inscrição prévia em dívida ativa e consequentes efeitos negativos, de modo que **o recebimento da manifestação é feito apenas no efeito devolutivo**.

4.3. O entendimento se alinha à Lei 7.565/86, que estabelece em seu artigo 292, § 2º que o procedimento será sumário, com efeito suspensivo. A citada Resolução 472/2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, e por conseguinte o rito de constituição e aplicação de sanções administrativas na Agência é expressa no 53 que encerrado o contencioso administrativo mediante a imposição de sanção pecuniária, o atuado terá o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão proferida contados da sua intimação. Isso posto, com a leitura integrada dos dois dispositivos, conclui-se que por efeito suspensivo se entende que o efeito da aplicação da sanção somente se estabelece após concluído o feito/procedimento de apuração.

4.4. Sobre os efeitos dos recursos administrativos, transcrevo abaixo a lição do autor João Trindade Cavalcante Filho, em "Processo administrativo, 3ª Edição, Editora Jus PODIVM, página 92:

"Efeitos dos recursos administrativos: em regra, o recurso tem efeito apenas devolutivo (devolve-se a matéria à apreciação da Administração); em casos de fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação, pode-se conceder também efeito suspensivo (suspende-se a execução da decisão recorrida até a análise do mérito recursal). Exemplo: decisão que determina a demolição de uma casa. Se o interessado apresentar recurso, normalmente esse apelo não impede a demolição, pois os recursos têm, em regra, apenas efeito devolutivo. No entanto, como se trata de decisão praticamente irreversível, a autoridade pode (a pedido ou de ofício) conceder efeito suspensivo, determinando que a decisão só seja executada após a análise do recurso."

4.5. Especificamente em relação à inscrição do débito em Dívida Ativa, importa esclarecer que a referida inscrição ocorrerá somente após 75 (setenta e cinco) dias a contar do recebimento da notificação da presente Decisão de 2ª Instância - DC2; e só em caso de inadimplência, isto é, caso a atuada não realize o pagamento do referido débito. Desta forma, ressalta-se que esse é o efeito devolutivo e não suspensivo da apresentação do Recurso em 2ª Instância no âmbito da ANAC após a edição da Resolução nº 472, de 2008.

4.6. Por todo o exposto não se enxerga "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" do art. 61, p. un., da Lei 9.784/1999 que justifique a aplicação do efeito suspensivo conforme o pleito.

4.7. Por fim, cumpre alertar que, embora não ocorra a inscrição em dívida ativa até o julgamento do recurso apresentado em 2ª Instância, o efeito não suspensivo do recurso importa em acrescentar ao valor do débito original juros e multa de mora, de acordo com o Parágrafo único do artigo 34 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, desde a data de vencimento, estabelecida na Decisão de 1ª Instância, até a data do pagamento.

4.8. **Da alegação de que não houve infração:**

4.9. Aqui cabem considerações, inicialmente, acerca do tipo infracional apontado no Auto e delineado no Relatório de Fiscalização.

4.10. A conduta infracional apontada nos autos refere-se ao ressarcimento de despesas oriundas do extravio da bagagem, independentemente do lapso temporal e essa está condicionada, segundo leitura do normativo, à **comprovação** de gastos num prazo de até 07 (sete) dias, limitada às regras contratuais acordadas.

4.11. Ora, do extraído dos autos, face a interpretação da norma, não foram acostados, nem mesmo ao sistema STELLA, ao Relatório de Fiscalização ou à DC1, tais comprovantes, por meio de quaisquer recibos, que atestassem a alegada compra das roupas. Ainda que a Recorrente tentasse se refutar aos valores, levando-se em consideração o contrato firmado, não poderia se furtar ao ressarcimento.

4.12. Ademais, diferentemente do que afirma a DC1, que relata que "não há nenhuma norma vigente prevendo ressarcimento de transporte na entrega de bagagens, conforme a TAP afirma (porém não comprova) ter se disponibilizado a fazer.", **há a obrigatoriedade, sim, de se indenizar o passageiro por despesas adicionais pagas pela restituição da bagagem:**

II - o transportador deverá restituir ao passageiro os valores adicionais eventualmente pagos pelo transporte da bagagem.

4.13. Ou seja, até mesmo o deslocamento para tal, sem se considerar o transtorno, feito ao aeroporto a fim de resgatar sua mala, poderia ser alvo de indenização pela operadora, desde que feita a comprovação, independentemente do modo utilizado nesse fim, guardada a razoabilidade.

4.14. Em aditamento, verificou-se que a empresa não realizou a entrega da bagagem no endereço informado pela passageira. Tal conduta caracteriza descumprimento das condições gerais de transporte, com amparo no que dispõe o inciso II § 2º, art. 32 da Resolução nº 400/2016, capitulando-se a conduta nas disposições normativas a seguir: pela conduta tipificada no art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565/86 c/c o inciso II § 2º, art. 32 da Resolução nº 400/16.

4.15. Isto posto, fora lavrado o AI nº 005874/2018, **que não é alvo de discussão deste processo.**

4.16. Assim, entende-se que a infração, de fato cometida, fora a de não restituir a bagagem ao passageiro prejudicado no endereço informado, como determina a norma:

Art. 32. O recebimento da bagagem despachada, sem protesto por parte do passageiro, constituirá presunção de que foi entregue em bom estado.

§ 1º Constatado o extravio da bagagem, o passageiro deverá, de imediato, realizar o protesto junto ao transportador.

§ 2º **O transportador deverá restituir a bagagem extraviada, no local indicado pelo passageiro, observando os seguintes prazos:**

I - em até 7 (sete) dias, no caso de voo doméstico; ou

II - em até 21 (vinte e um) dias, no caso do voo internacional.

4.17. A partir dessa verificação, de que não está de fato apontados nos autos a possibilidade ressarcir as despesas eventualmente ocorridas ante o extravio, já se verifica a possibilidade de nulidade do auto de infração por ausência de materialidade, dado que não resta inequivocamente comprovada a prática infracional no feito, restando ao julgador ater-se às provas disponíveis nos autos, tão somente.

4.18. Nesse sentido, vale ressaltar que ao processo administrativo se aplica o princípio da verdade material ou real. Isso ocorre principalmente pela aplicação inerente do princípio da indisponibilidade do interesse público ao processo administrativo e se torna fundamental importância para o julgador administrativo, que não deve somente se ater, portanto, ao devido processo legal, ao contraditório e ampla defesa, mas a verdade real.

4.19. Segundo José dos Santos Carvalho Filho, Curso de Direito Constitucional Positivo. 23. ed. Ed. Malheiros (2004), grifos nossos:

"(...) é o princípio da verdade material que autoriza o administrador a perseguir a verdade real, ou seja, aquela que resulta efetivamente dos fatos que a constituíram." (...) "no processo administrativo, porém, o próprio administrador vai à busca de documentos, comparece a locais, inspeciona bens, colhe depoimentos e, a final, adota realmente todas as providências que possam conduzi-lo a uma conclusão baseada na verdade material ou real. É o exato sentido do princípio da verdade material"."

4.20. Neste contexto, é fácil a compreensão de que a anulação de um ato por parte da própria Administração Pública decorre do poder de autotutela administrativa. A Administração atua sob a direção do princípio da legalidade, de modo que, se o ato é ilegal, deve proceder à sua anulação para o fim de restaurar a legalidade malferida. Conforme Hely Lopes Meirelles, o controle administrativo deriva do poder-dever de autotutela que a Administração tem sobre seus próprios atos e agentes, e que é normalmente exercido pelas autoridades superiores.

4.21. Assim, por tudo exposto, constata-se haver vício material no presente processo por restar comprovado o fornecimento de assistência material previsto na norma.

4.22. Sendo assim, deve ser declarado nulo o Auto de Infração nº 005722/2018

5. CONCLUSÃO

Pelo exposto na integralidade desta análise, **VOTO** por conhecer do Recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO, CANCELANDO** a multa de R\$ 35.000,00, **ANULANDO** o Auto de Infração nº **05722/2018** e, por consequência, **CANCELAR** o crédito de multa nº **670015202**, por ausência de materialidade infracional.

Eduardo Viana
SIAPE - 1624783

Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 23/03/2021, às 12:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5185374** e o código CRC **F8B12178**.

SEI nº 5185374

VOTO

PROCESSO: 00065.045096/2018-18

INTERESSADO: TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S.A.

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

Acompanho o voto do relator, Voto JULG ASJIN SEI 5185374, que CONHECEU DO RECURSO E no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO, CANCELANDO** a multa de R\$ 35.000,00, **ANULANDO** o Auto de Infração nº **05722/2018** e, por consequência, **CANCELAR** o crédito de multa nº **670015202**, por ausência de materialidade infracional

- Hildenise Reinert - SIAPE 1479877
- Membro julgador da ASJIN/ANAC -
- Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 23/03/2021, às 16:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5419208** e o código CRC **F2DBA464**.

SEI nº 5419208



VOTO

PROCESSO: 00065.045096/2018-18

INTERESSADO: TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S.A.

Considerando o disposto no art. 43 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, art. 13 da Instrução Normativa ANAC nº 135, de 28 de fevereiro de 2019 e art. 8º da Portaria nº 1.244/ASJIN, de 23 de abril de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

Acompanho o voto do Relator, Voto CJIN (SEI nº 5185374), o qual concluiu por **DAR PROVIMENTO** ao recurso, **CANCELANDO** a multa de R\$ 35.000,00, **ANULANDO** o Auto de Infração nº **05722/2018** e, por consequência, **CANCELANDO** o crédito de multa nº **670015202**, por ausência de materialidade infracional.

Importante ressaltar que, conforme consta dos autos, ocorreu de fato o extravio da bagagem e, constatado o extravio da bagagem, além das providências previstas no art. 32, deve ainda a empresa aérea adotar as medidas expressamente previstas no art. 33, “*in verbis*”:

"Art. 33. No caso de extravio de bagagem, será devido o ressarcimento de eventuais despesas ao passageiro que se encontrar fora do seu domicílio.

§ 1º O ressarcimento de despesas deverá ser realizado em até 7 (sete) dias contados da apresentação dos comprovantes das despesas.

§ 2º As regras contratuais deverão estabelecer a forma e os limites diários do ressarcimento.

§ 3º Caso a bagagem não seja encontrada:

I - o ressarcimento de despesas poderá ser deduzido dos valores pagos a título de indenização final, observados os limites previstos no art. 17 desta Resolução.

II - o transportador deverá restituir ao passageiro os valores adicionais eventualmente pagos pelo transporte da bagagem.

§ 4º O transportador poderá oferecer créditos para aquisição de passagens e serviços a título de ressarcimento, a critério do passageiro."

(destaque nosso)

Entretanto, os elementos/documentos constantes do processo não são suficientes para comprovar a infração imputada à autuada - deixar de ressarcir eventuais despesas ao passageiro que se encontrava fora do seu domicílio no caso de extravio de bagagem em até 7 (sete) dias.

Nos termos do art. 33, § 1º, no caso de extravio de bagagem, será devido o ressarcimento de eventuais despesas ao passageiro que se encontrar **fora do seu domicílio**, que deverá ser realizado em até **7 (sete) dias contados da apresentação dos comprovantes das despesas**.

Assim sendo, devido a falta de elementos suficientes para imputar à autuada a responsabilidade pelo ato infracional constante do Auto de Infração, não resta outro caminho senão o arquivamento do processo.

É como voto.

Rio de Janeiro, 23 de março de 2021.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 23/03/2021, às 16:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5513681** e o código CRC **993AB2B7**.

SEI nº 5513681



CERTIDÃO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

518ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00065.045096/2018-18

Interessado: TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A.

Auto de Infração: 005722/2018

Crédito de multa: 670015202

Membros Julgadores ASJIN:

- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018 - Presidente da Sessão Recursal
- Eduardo Viana Barbosa - SIAPE 1624783 - Portaria Nomeação nº nº 1381/DIRP/2016 -
Relator
- Hildenise Reinert - SIAPE 1479877 - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014 - Membro Julgador ASJIN
-

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o presente processo na sessão em epígrafe, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, votou por conhecer e **DAR PROVIMENTO** ao recurso, **CANCELANDO** a multa de R\$ 35.000,00, **ANULANDO** o Auto de Infração nº **05722/2018** e, por consequência, **CANCELANDO** o crédito de multa nº **670015202**, por ausência de materialidade infracional.

Os Membros Julgadores seguiram o voto relator.



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 23/03/2021, às 20:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 23/03/2021, às 23:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 23/03/2021, às 23:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5419235** e o código CRC **4C4FE5E2**.
